



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Processos nºs: 201500047001423/312 e 201500047001575/312

Interessado: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

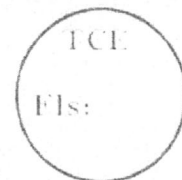
Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº 389/2015 - Versam os autos sobre dois processos de Representação, propostos pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação (Processo nº 201500047001423) e pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 201500047001575), versando sobre o mesmo objeto, razão pela qual, de início, ressalto a necessidade de tramitação conjunta de ambos os feitos, a fim de evitar decisões contraditórias.

As Representações vergastam o Ato de Dispensa de Licitação nº 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

Segundo consta nos processos, a Dispensa em referência foi levada a efeito para a contratação emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de Junho de 2015, da empresa W.A.A. UNES & CIA LTDA.

Como justificativa para a dispensa, alegou-se que a empresa citada é especializada e possui know-how para a gestão de imagem, sendo que os serviços a serem prestados por ela teriam como foco a comunicação institucional e o relacionamento com o público interno e externo do DETRAN/GO. Ainda, o jurisdicionado alegou existir situação de emergência na contratação, em razão da necessidade de minimizar os impactos das crises de imagem e credibilidade sofridas por ele após os problemas gerados pela má execução do serviço de migração do sistema de tecnologia da informação no setor de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Todavia, tanto a unidade técnica desta Corte, quanto a Procuradoria de Contas, entendem que os requisitos legais para a realização da dispensa licitatória não foram devidamente preenchidos, o que torna o Ato de Dispensa nulo.

Vê-se, portanto, que a Dispensa foi materializado tendo, como alicerce legal, o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo aduzem os Autores das Representações, não há situação de emergência ou de calamidade pública apta a justificar a dispensa. Obtemperam que o serviço a ser contratado possui natureza de marketing, revelando, em consequência, total descompasso com o telos do dispositivo legal permissivo da dispensa.

Outrossim, argumentam que o serviço se enquadra em uma atividade-meio do jurisdicionado, de modo que a sua não contratação imediata é incapaz de gerar qualquer prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, ou quaisquer bens públicos ou particulares, ou seja, poderia ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

Pugnans os autores das Representações, liminarmente, pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender o processo de dispensa e os efeitos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Vieram conclusos os autos. É o necessário relatório, passo a decidir.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, vejo que a Representação encontra guarida legal no artigo 91 da Lei Estadual 16.168/07, dispositivo regulamentado pelo artigo 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

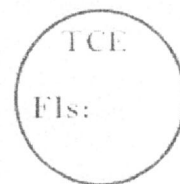
Da simples leitura do artigo 91, incisos V e VI, da Lei Estadual 16.168/07, tenho por caracterizadas as legitimidades do Parquet de Contas e da unidade de fiscalização para proporem as Representações ora versadas.

No mais, os Autores foram devidamente qualificados, bem como foram expostas as razões de suas irresignações, pelo que tenho por preenchidos os demais requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 88 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Certo. A concessão de medidas liminares no âmbito do TCE/GO encontra respaldo nos artigos 116 e seguintes da Lei Orgânica da Corte, e artigos 322 e seguintes do Regimento Interno. Exercendo o poder geral de cautela, pode o Tribunal, em casos de *periculum in mora* caracterizado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público (art. 324 do RITCE/GO), conceder medida liminar, inclusive *inaudita altera pars* (art. 324, §1º, do RITCE/GO).

Ainda, mitigando o princípio da colegialidade, o artigo 324, §2º, da Resolução nº 22/08, permite ao Relator, em casos de comprovada urgência, adotar monocraticamente a medida cautelar, com posterior ratificação do Plenário.

Pois bem. No caso em tela, vejo que o ponto nevrálgico da discussão está em saber se o Ato de Dispensa nº 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, cumpriu ou não os requisitos legais para a sua realização, em especial o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.



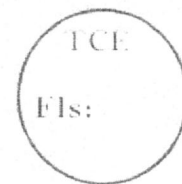
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Sabe-se que a licitação constitui regra geral a ser seguida pela Administração Pública quando da contratação de serviços, como deixa claro o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Assim, somente em casos excepcionais, a serem expressamente previstos na legislação ordinária, poderá o Poder Público deixar de realizar o certame licitatório. Tal regra tem por objetivo garantir a observância, dentre outros, dos princípios da igualdade e da moralidade, prescritos no artigo 37, caput, da Carta Constitucional.

Sobre o tema, a Lei 8666/93, ao estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos, elenca, em seu artigo 24, uma série de hipóteses nas quais a licitação será dispensável, dentre elas a prevista no inciso IV do dito dispositivo, já transcrito alhures, segundo o qual a licitação poderá ser dispensada em determinadas situações de emergência ou calamidade pública.

No caso, o DETRAN/GO afirma existir uma situação de emergência na contratação de serviços de publicidade institucional, argumentando que sua imagem estaria desgastada perante os públicos interno e externo, em razão de problemas gerados pela má execução de serviços anteriores. Assim, para resgatar a sua credibilidade, seria necessária a dispensa, com a consequente contratação direta da empresa de comunicação institucional.

Em análise perfunctória, própria da cognição liminar, **vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, por haver risco de dano irreparável ao interesse público.** Como se sabe, restrita é a liberdade do Poder Público para realizar contratações. Diferentemente das relações travadas na seara privada, a Administração Pública deve obediência a uma série de regras e princípios de estaturas constitucional e legal, não cabendo ao administrador público, que lida com os recursos do povo, realizar contratações da forma como bem entender. Daí porque o Constituinte originário insculpiu, no artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional, a regra geral da licitação.

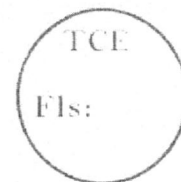


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Das informações constates nos autos não parece existir situação de emergência capaz de justificar a dispensa. Não vislumbro, ademais, razoabilidade na contratação direta de serviços de publicidade com o único objetivo de aprimorar a imagem social do DETRAN/GO, vez que esse não é, a meu ver, o telos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, que se presta a situações nas quais, de fato, a burocracia do procedimento licitatório possa gerar danos ao interesse público primário.

Pelo exposto:

- a) Concedo Medida Cautelar, consistente na determinação da suspensão imediata do processo de dispensa de licitação regulado pelo Ato de Dispensa de Licitação nº 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO;
- b) Caso o processo de dispensa já tenha se encerrado, determino o imediato impedimento da formalização do contrato dele decorrente;
- c) Caso o contrato já tenha sido firmado, determino seja a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás imediatamente comunicada acerca das Representações aqui versadas, solicitando à Casa Legislativa que suste o contrato decorrente do Ato de Dispensa de Licitação nº 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO;
- d) Determino a citação do Presidente do DETRAN/GO, João Furtado de Mendonça Neto, para que tome conhecimento do teor das Representações e, caso queira, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação, as justificativas que entender pertinentes;
- e) Determino ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais que realize o apensamento dos Processos, sendo que, para fins de melhor instrução processual, todos os atos praticados daqui em diante (inclusive os documentos porventura recebidos) devem ser reproduzidos integralmente nos dois cadernos processuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

f) Tendo em vista a urgência do caso, e nos termos do artigo 324, §4º, do RITCE/GO, determino ao Serviço de Publicações e Comunicações que remeta, imediatamente, cópia da presente decisão tanto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, quanto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (para que, caso seja necessário, tome as providências cabíveis).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2015.

Kennedy Trindade
Conselheiro

HP